

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 004/2024 DO MUNICÍPIO DE ATILIO VIVACQUA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5215/2024 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 004/2024.

RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n.º 25.309.819/0001-66, sediada a Rua Marataízes, n.º 250, Planalto de Carapina, Ed. Vilaggio Laranjeiras Business, sala 210, através do seu representante legal o Sr. LUCAS MACIEL PEREIRA, brasileiro, solteiro, portador da RG n.º 3.314.101 e RG n.º 167.825.377-45, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

RECURSO ADMINISTRATIVO

prevista no art. 43, § 3º, da **Lei 8.666/1993** e no art. 64 da **Lei 14.133/2021**. (**nova Lei de Licitações**)

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **07/10/2024 para interpor recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que após Publicação do edital de Concorrência n.º 004/2024, realizada pelo Município de Atilio Vivacqua, ao qual o objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ SERVIÇO DE APLICAÇÃO E TRANSPORTE DE REVSOL, NAS LOCALIDADES DE SANTA TEREZA, ANTAS, SANTA CRUZ, MILAGRES, AMAPÁ E INDEPENDÊNCIA, NO MUNICIPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

Ao dia 05 de setembro do corrente ano, o município realizou a abertura do certame, da sessão em epígrafe, ao qual foi classificada a empresa N JUNIOR BELIZÁRIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS, no valor de R\$ 2.205.000,00, que foi desclassificada, sendo a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, em segundo lugar, sendo classificada e habilitada no valor de R\$ 3.210.000,00. Portanto, após recurso da Empresa RDJ e análise da documentação apresentada por esta empresa, a mesma foi inabilitada, pelos fatos a seguir:

“Assim, como entendido pela área técnica a qual compete o conhecimento, não havendo a recorrida preenchido os requisitos técnicos, onde não atingiu o quantitativo mínimo de Revestimento primário ou base ou sub-base com adição de REVSOL ou escória $\geq 3.000 \text{ m}^3$, pois os serviços acervados são divergentes do solicitado.”

Conforme decisão deste município, a empresa Renova Construções, após análise técnica, foi inabilitada.

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

"Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, **com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados**, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).

A motivação não precisa ser excessiva e prolixa, mas no mínimo, deve existir. É por esta razão, inclusive, que o a corte máxima de contas do país se manifestou no sentido de que “é legítima a decisão prolatada com base em motivação sucinta, não se podendo arguir omissão ou nulidade por falta de fundamentação extensa” (vide acórdão 2921/2017 da Segunda Câmara).

De forma bem objetiva, é importante, antes de imperar o recurso, elencar quais são as premissas que baseiam a irresignação. A recorrida toma como fundamento deste recurso basicamente duas premissas nas quais acredita ter substrato suficiente para invalidar o ato que sagrou a RENOVA CONSTRUÇÕES como inabilitada no certame em tela. As premissas são:

A documentação de qualificação técnico operacional apresentada pela ora Recorrida, atendeu ao quantitativo mínimo solicitado no edital pertinente ao item revestimento primário ou base ou sub-base com adição de Revsol ou escória – 3.000 m³, conforme veremos abaixo:

Serviço: 43340 **Compactação de aterros 100% P.I.** Unidade: M3
 Grupo de Serviço: 1 - TERRAPLENAGEM

(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	VI. Hr. Prod	VI. Hr. Imp	Custo Horário
Caminhão tanque L 1319I48 PBT=12,9t (6.000L)	30007	2,0000	0,5500	0,4500	267,00	72,02	358,50
Conjunto moto bomba diam. 4"	30080	1,0000	0,5500	0,4500	26,08	16,19	21,62
Grade de disco GA-24x24 (TATU) ou equivalente	30054	1,0000	0,5000	0,5000	23,83	21,39	22,60
Motoveladora Caterpillar modelo 120K (cab + ar + riper) ou equivalente	30022	1,0000	0,5000	0,5000	392,40	122,47	257,43
Rolo AP vib. pásas 100 mm CA-25P (DYNAPAC) ou equivalente	30040	1,0000	1,0000	0,0000	351,05	116,91	351,05
Trator agrícola MF 297/4 -4 X 4 (MASSEY FERGUSSON) ou equivalente	30030	1,0000	0,5000	0,5000	179,62	37,76	108,69
(A)Total:							1.119,89

(B)Mão-de-Obra	Código padrão	Eq. Salarial	Encargos(%)	Sal/Hora	Consumo	Custo Horário
Encarregado de terraplenagem	20067	2,35	157,27	36,32	0,5000	18,16
Serveinte	20002	1,00	157,27	15,45	2,0000	30,90
(B)Total:						49,06

(C)Itens de incidência	Código padrão	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo
Ferramentas manuais	2000	5,0000	X			2,45
(C)Total:						2,45

Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)						1.171,40
(D) Produção da Equipe						140,0000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)						8,38

(F)Materiais	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
(F)Total:					0,00

(G)Serviços	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
(G)Total:					0,00

(H)Itens de Transporte	Código padrão	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.
(H)Total:									0,00

Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)						8,38
BDI:23,32%						1,94
Preço Unitário Total						10,30

Serviço: 40230 Escavação e carga de material de 1ª categoria com escavadeira
 Grupo de Serviço: 1 - TERRAPLENAGEM

Unidade: M3

(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	VI. Hr. Prod	VI. Hr. Imp	Custo Horário		
Escavadeira EC 240 VCLVO ou equivalente	30044	1,0000	1,0000	0,0000	361,37	96,23	361,37		
Motoniveladora Caterpillar modelo 120K (cab + ar + ripper) ou equivalente	30022	1,0000	0,1100	0,8900	404,19	130,86	160,92		
(A)Total:							522,29		
(B)Mão-de-Obra	Código padrão	Eq. Salarial	Encargos(%)	Sal/Hora	Consumo		Custo Horário		
Encarregado de terraplenagem	20067	2,35	128,33	34,43	1,0000		34,43		
Servente	20002	1,00	128,33	14,65	1,0000		14,65		
(B)Total:							49,08		
(C)Itens de incidência	Código padrão	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo			
(C)Total:							0,00		
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)							571,37		
(D) Produção da Equipe							140,0000		
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)							4,08		
(F)Materiais	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo		Custo Unitário			
(F)Total:							0,00		
(G)Serviços	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo		Custo Unitário			
(G)Total:							0,00		
(H)Itens de Transporte	Código padrão	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.
(H)Total:							0,00		
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)							4,08		
BDI: 29,63%							1,20		
Preço Unitário Total							5,28		

 Serviço: 40787 Base de brita graduada, inclusive fornecimento e transporte da brita
 Grupo de Serviço: 2 - PAVIMENTAÇÃO

Unidade: M3

(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	VI. Hr. Prod	VI. Hr. Imp	Custo Horário		
Caminhão tanque L 1319/48 PBT=12,9t (6.000L)	30007	1,0000	1,0000	0,0000	267,00	72,02	267,00		
Conjunto moto bomba diam. 4"	30080	1,0000	0,5000	0,5000	26,08	16,19	21,13		
Motoniveladora Caterpillar modelo 120K (cab + ar + ripper) ou equivalente	30022	1,0000	1,0000	0,0000	392,40	122,47	392,40		
Roller AP liso de aço CA 2505 STD Dynapac ou equivalente	30038	1,0000	0,8000	0,2000	338,56	111,15	293,07		
Roller compactador de pneus CP 224, Dynapac ou equivalente	30033	1,0000	0,5000	0,5000	356,68	121,41	239,04		
(A)Total:							1.212,64		
(B)Mão-de-Obra	Código padrão	Eq. Salarial	Encargos(%)	Sal/Hora	Consumo		Custo Horário		
Encarregado de pista	20063	2,26	157,27	34,93	0,5000		17,46		
Greideista	20088	1,24	157,27	19,16	1,0000		19,16		
Servente	20002	1,00	157,27	15,45	4,0000		61,80		
(B)Total:							98,42		
(C)Itens de incidência	Código padrão	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo			
(C)Total:							0,00		
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)							1.311,06		
(D) Produção da Equipe							70,0000		
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)							18,72		
(F)Materiais	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo		Custo Unitário			
Brita graduada, especificada sem pó, sem frete	10119	m3	78,60	1,4000		110,04			
(F)Total:							110,04		
(G)Serviços	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo		Custo Unitário			
(G)Total:							0,00		
(H)Itens de Transporte	Código padrão	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.
Transp. de Brita graduada	1028	t	1,185XP + 1,234XR + 4,939				0,00	2,1000	0,00
(H)Total:							0,00		
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)							128,76		
BDI: 23,32%							30,02		
Preço Unitário Total							158,78		

Revestimento primário executado com mistura de escória/solo na proporção em peso 75:25, exclusive fornecimento e transporte da escória e do solo

m²

(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Custo Horário
Caminhão tanque L 1319/48 PBT=12,9t (6.000L)	30007	1,0000	1,0000	0,0000	240,44	72,02	240,44
Conjunto moto bomba diam. 4"	30080	1,0000	0,5000	0,5000	23,49	16,19	19,84
Grade de disco GA-24x24 (TATU) ou equivalente	30054	1,0000	0,6000	0,4000	21,46	21,39	21,43
Motoniveladora Caterpillar modelo 120K (cab + ar + ripper) ou equivalente	30022	1,0000	1,0000	0,0000	353,37	122,47	353,37
Rolo AP vib. patas 100 mm CA-25P (DYNAPAC) ou equivalente	30040	1,0000	0,5000	0,5000	316,13	116,91	216,52
Rolo compactador de pneus CP 224, Dynapac ou equivalente	30033	1,0000	0,5000	0,5000	321,20	121,41	221,31
Trator agrícola MF 297/4 -4 X 4 (MASSEY FERGUSSON) ou equivalente	30030	1,0000	0,6000	0,4000	161,75	37,76	112,16
(A)Total:							1185,07
(B)Mão-de-Obra	Código padrão	Eq. Salarial	Encargos(%)	Sal/Hora	Consumo		Custo Horário
Encarregado de pista	20067	2,26	157,27	34,93	0,5000		17,47
Greidista	20088	1,24	157,27	19,16	1,0000		19,16
Servente	20002	1,00	157,27	16,48	2,0000		30,90
(B)Total:							67,52
(C)Itens de Incidência	Código padrão	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo	
(C)Total:							0,00
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)							1.252,58
(D) Produção da Equipe							50,0000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)							25,05
(F)Materiais	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo		Custo Unitário	
(F)Total:							0,00
(G)Serviços	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo		Custo Unitário	
Carga de material de 1ª categoria	40224	m3	4,79986221	1		4,79986221	
Escavação e carga de material de 1ª categoria com escavadeira	40230	m3	4,74582999	0,3437		1,631	
(G)Total:							6,43
(H)Itens de Transporte	Código padrão	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Cust. Consumo Custo Unit.

Conforme analisamos as composições acostadas acima, os mesmos serviços que foram informados nas composições, para execução dos serviços de Revestimento de Revsol, foram os mesmos serviços apresentados por esta empresa, para comprovar sua qualificação técnica, apresentando nas composições acima de Base Brita graduada + Compactação + Escavação e Carga, juntando as três composições separadas, voce vai ter a composição solicitada no edital, exatamente o mesmo item, comprovando exatamente o mesmo tipo de execução dos serviços e assim, atendeu exatamente o Item solicitado no edital em epígrafe, desta maneira, a decisão de inabilitação, merece ser revista, habilitando a empresa Renova Construções, por medida de Justiça, visto que a mesma, esta em conformidade com todo solicitado por este município.

Após análise detalhada das composições, ficou claro que a empresa já executou os serviços realizados, bem como comprovou os mesmos através dos seus atestados de Capacidade Técnica.

Brita Graduada é a camada de base ou sub-base, composta por mistura em usina de produtos de britagem, apresentando granulometria contínua, cuja estabilização é obtida pela ação mecânica do

equipamento de compactação, ou seja, cumpre ressaltar, que tratasse da mesma execução dos serviços de Revestimento de Revsol, possuindo as mesmas complexidades para execução, conforme as composições acostadas acima. Comprovando de maneira sólida, que a técnica complexidade e mão de obra de aplicação destes serviços é totalmente igual ao solicitado no edital, devendo assim ser somando para comprovar o atendimento ao edital.

Completando assim que, esta claro nos atestados apresentados pela empresa Renova Construções, é um serviço similar, conforme informa no edital, ao serviço solicitado nos itens de relevância para comprovar que a empresa já executou esse tipo de serviço.

Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, **mister que esta respeitável comissão permanente de licitação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua nulidade**, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Importante ressaltar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado a qualquer tempo. Neste caso, **não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação**, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos **que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."(Acórdão 2730/2015-Plenário-TCU).

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."(Acórdão 357/2015-Plenário-TCU)

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

a) O recebimento do presente recurso com seu **efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;

b) Que o recurso administrativo em apreço seja **julgado totalmente procedente**, para fins **anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame**, tendo em vista que a ata da sessão foi omissa quanto aos motivos determinantes para isso, visto que a empresa atendeu ao edital, cumprindo com o solicitado.

c) Que o presente recurso também seja julgado procedente no sentido de **reconhecer que os atestados apresentados por esta empresa, atendeu ao quantitativo mínimo de revestimento primário ou base ou sub-base com adição de REVSOL ou escória $\geq 3.000\text{m}^3$, pois os atestados acostados são exatamente apresentados conforme o solicitado.**

Nestes termos pede deferimento.

SERRA-ES, 07 de Outubro de 2024.

Atenciosamente,

Lucas Maciel Pereira
Sócio/Administrador
CPF: 167.825.377-45
RG: 3.314.101-ES